



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**26/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa
do Consumidor**

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2025.**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|-----------------------------------|--------|
| 1 | PL 6047/2023 - Não Terminativo - | SENADOR STYVENSON VALENTIM | 7 |
| 2 | PL 4871/2024 - Não Terminativo - | SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA | 21 |
| 3 | PL 1944/2022 - Terminativo - | SENADORA DAMARES ALVES | 43 |
| 4 | REQ 10/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 62 |

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

| | | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Alessandro Vieira(MDB)(1)(10) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10) | PR 3303-1635 |
| Renan Calheiros(MDB)(1)(10) | AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268 | 2 Efraim Filho(UNIÃO)(10) | PB 3303-5934 / 5931 |
| Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10) | PR 3303-6202 | 3 VAGO(3) | |
| Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10) | MS 3303-1775 | 4 VAGO | |
| Styvenson Valentin(PSDB)(9)(10) | RN 3303-1148 | 5 VAGO(9) | |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

| | | | |
|---------------------------|---------------------|--------|---------------------|
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4) | GO 3303-2092 / 2099 | 1 VAGO | RO 3303-6148 |
| Mara Gabrilli(PSD)(4) | SP 3303-2191 | 2 VAGO | SP 3303-1177 / 1797 |
| VAGO | | 3 VAGO | |
| Cid Gomes(PSB)(4) | CE 3303-6460 / 6399 | 4 VAGO | |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|-------------------------|----------------------------|------------------------------------|---------------------|
| Flávio Bolsonaro(PL)(2) | RJ 3303-1717 / 1718 | 1 Marcos Rogério(PL)(2) | RO 3303-6148 |
| Jorge Seif(PL)(2) | SC 3303-3784 / 3756 | 2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11) | SP 3303-1177 / 1797 |
| Eduardo Girão(NONO)(2) | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 | 3 VAGO | |

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

| | | |
|--------------------------|---------------------|--------|
| Beto Faro(PT)(5) | PA 3303-5220 | 1 VAGO |
| Rogério Carvalho(PT)(5) | SE 3303-2201 / 2203 | 2 VAGO |
| Ana Paula Lobato(PDT)(5) | MA 3303-2967 | 3 VAGO |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|----------------------------|--------------|----------------------------------|---------------------|
| Dr. Hiran(PP)(6) | RR 3303-6251 | 1 Laércio Oliveira(PP)(6) | SE 3303-1763 / 1764 |
| Cleitinho(REPUBLICANOS)(6) | MG 3303-3811 | 2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6) | DF 3303-3265 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sérgio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS

SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519

E-MAIL: cfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 26 de março de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

4^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 6047, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

Autoria: CPI DAS ONGS

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com quatro emendas

Observações:

- Na reunião do dia 19/3/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.
- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4871, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1944, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CDH

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 19/3/2025.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 10, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações detalhadas acerca da alocação dos recursos financeiros provenientes de duas importantes fontes de receita do arquipélago de Fernando de Noronha: a Taxa de Preservação Ambiental (TPA) e a taxa de ingresso para o Parque Nacional, as pessoas abaixo: o Senhor Rafael Camilo Laia, Gerente Regional do Nordeste - GR2, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; a Senhora Thallyta Figueirôa Peixoto, Administradora Geral da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN); a Senhora Emanuele Pessoa de Lira, Superintendente Administrativa Financeira e de TI (SAFI), da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN).

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais, que *estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 6.047, de 2023, da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais (CPI das ONGs), que *estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.*

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º define o objeto do PL, que é estabelecer regras de transparência e governança a serem observadas pelas organizações da

sociedade civil que atuam em território nacional, incluindo as Organizações Sociais (OSs); as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs); as organizações da sociedade civil regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e as demais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

O parágrafo único do art. 1º exclui da abrangência do PL as entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e não exerçam atividades de interesse social relevante, bem como as organizações exclusivamente religiosas, que não se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social.

Já o art. 2º estipula que as entidades objeto da proposição deverão divulgar as suas demonstrações financeiras, com discriminação específica de suas receitas e despesas. As receitas devem especificar a origem dos recursos, de forma a discriminar a natureza pública ou privada e a origem nacional ou estrangeira. As entidades devem divulgar, ainda, a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, quando existentes, bem como quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres, ainda que não envolvam repasses financeiros, celebrados com entidades da Administração Pública, direta e indireta.

O art. 3º veda ao ocupante de cargo público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades previstas na proposição. A vedação se estende por dois anos, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria e não alcança os membros do Poder Público que compõem o conselho de administração das Organizações Sociais.

O art. 4º, por seu turno, altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para vedar a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda dessas entidades.

O art. 5º altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para prever nova hipótese de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (“receber o servidor público

remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil”) e nova hipótese que atenta contra os princípios da administração pública (“participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil”).

Por fim, o art. 6º prevê que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se quanto ao mérito de proposições que tratem, entre outros temas, de prevenção à corrupção, de acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração Pública federal direta e indireta e de prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos. O projeto em exame encaixa-se de forma precisa nessas atribuições de competência.

A nosso juízo, o Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, é meritório ao aperfeiçoar as regras de transparência e de governança das organizações da sociedade civil, popularmente conhecidas como ONGs, mediante duas diretrizes:

- a) aumento da transparência, mediante a exigência de publicação da origem de todos os seus recursos, da remuneração de seus dirigentes e de todos os contratos, acordos e convênios celebrados com entidades da Administração Pública; e
- b) vedação ao exercício de funções diretivas ou consultivas por ocupantes de cargos públicos.

Com relação ao financiamento das organizações da sociedade civil, o relatório final da CPI das ONGs evidenciou que essas entidades recebem “centenas de milhões de reais de fontes estrangeiras”, sem “transparência suficiente acerca da origem de suas receitas”. Salutar, assim, a

exigência de discriminação específica de todas as suas receitas e despesas, bem como a exigência de publicação na internet.

Louvável, ainda, a exigência de divulgação da remuneração auferida por seus dirigentes, o que contribuirá para evitar abusos e o desvirtuamento da finalidade dessas instituições.

No que concerne à vedação ao exercício de funções diretivas ou consultivas nas ONGs por servidores públicos, destacamos que o relatório final da CPI identificou a existência de “uma verdadeira ‘porta giratória’ entre pessoas ligadas a ONGs e integrantes dos governos federal e estaduais”. Ainda segundo o relatório, “quando tais pessoas perdem seus cargos no governo, são alocadas em ONGs e vice-versa”. Nada mais adequado, assim, do que a mencionada vedação, aliada à quarentena de dois anos, que nos parece igualmente adequada.

Ressaltamos que a proposição não veda a participação de servidores públicos nas ONGs – apenas os proíbe de exercer funções diretivas ou consultivas. As demais atividades, dessa forma, podem ser exercidas, desde que sem remuneração adicional.

A eficácia das disposições relativas aos servidores públicos é assegurada pela alteração da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê como ato de improbidade o recebimento, por servidor público, de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem oriunda de organizações da sociedade civil, bem como a participação na composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil.

A inovação legislativa pretendida, dessa forma, é bastante positiva, pois contribui para incrementar o controle social sobre as atividades das ONGs e reduz possíveis conflitos de interesse decorrentes da participação de servidores públicos na gestão dessas entidades.

Consideramos necessários, contudo, alguns ajustes na proposição.

Relativamente às regras de transparência previstas no art. 2º, consideramos que devam alcançar apenas (i) as ONGs que tenham vínculo com o Poder Público – previstas nos incisos I a III do art. 1º; e (ii) as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, previstas no inciso IV, que auferiram benefícios fiscais. Com relação às demais entidades previstas no inciso

IV, consideramos tratar-se de exigência desarrazoada, uma vez que impõe um dever de publicidade a entidades de direito privado que não gozam de benefícios diretos do Poder Público.

A exigência de divulgação das informações “em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações” também nos parece excessiva, haja vista tratar-se de documentos de dezenas ou mesmo centenas de páginas, sendo suficiente a divulgação nos sítios da internet das respectivas entidades, vedada a exigência de cadastro ou de identificação do usuário para fins de acesso.

Consideramos necessário, ainda, alterar a redação do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que trata da cessão especial de servidor público para as OSSs. A redação atual dessa Lei permite o pagamento de vantagem pecuniária aos servidores cedidos, a exemplo de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, o que não se coaduna com os ditames deste PL.

Também consideramos necessário ressalvar da prática de ato de improbidade administrativa a participação de membros do Poder Público no conselho de administração das Organizações Sociais, expressamente autorizada pelo § 2º do art. 3º da proposição.

Por fim, propomos substituir a expressão “servidor público” por “agente público” – mais ampla –, de forma a alcançar também os agentes políticos e os agentes públicos sem estabilidade, mais suscetíveis às influências indevidas que a proposição visa coibir. Aproveitamos o conceito de “agente público” constante do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, com um pequeno ajuste, consistente na exigência de remuneração em pecúnia, de forma a afastar funções meramente eventuais, como jurados e mesários. Incluímos, ainda, ressalva ao exercício da docência, sob pena de inviabilizar que agentes públicos lecionem em instituições privadas, o que representaria, de modo desproporcional, restrição superior à imposta pelo constituinte até mesmo aos magistrados e membros do Ministério Público, que tiveram expressamente resguardada a liberdade de magistério (arts. 95, parágrafo único, inciso I, e 128, § 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CTFC

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, a expressão “servidores públicos” por “agentes públicos”, e promovam-se as seguintes alterações no art. 3º:

“**Art. 3º** É vedado ao agente público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º.

.....
§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce de forma remunerada em pecúnia, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

EMENDA N° – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“**Art. 2º** As organizações referidas nos incisos I a III do *caput* do art. 1º e as entidades referidas no inciso IV do *caput* do art. 1º que auferiram benefícios fiscais de qualquer natureza deverão divulgar na internet:

.....
Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o *caput* prescinde de cadastro ou de identificação do usuário.”

EMENDA N° – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“Art. 2º

§ 2º Para fins do inciso XIII do art. 9º e do inciso XIII do art. 11 desta Lei, a qualificação como agente público exige a percepção de remuneração em pecúnia do respectivo órgão ou entidade do poder público.

.....” (NR)

“Art. 9º

XIII – receber o agente público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso XIII do art. 11 desta Lei, salvo retribuição pelo exercício da docência.

.....” (NR)

“Art. 11.

XIII – participar o agente público, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da composição de conselho ou diretoria de:

- a) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- b) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- c) organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação;
- d) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CTFC

Incluam-se os seguintes arts. 6º e 7º no Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 6º O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.

§ 2º Não será permitido, a qualquer título, o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor cedido.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.’ (NR)”

“Art. 7º Revoga-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6047, DE 2023

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; vedo a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, incluindo as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação; e

IV – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

Parágrafo único. Exclui-se da definição constante do *caput* deste artigo:

I – entidades de direito privado sem fins lucrativos que visem interesses de grupos específicos ou de seus próprios membros e não exerçam atividades de interesse social relevante; e

II – organizações exclusivamente religiosas, que não se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social.

Art. 2º As organizações referidas nos incisos do *caput* do art. 1º deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações as seguintes informações, nos termos do regulamento:

I – demonstrações financeiras, com discriminação específica de receitas e despesas, identificando as receitas quanto à origem dos recursos:

- a) públicos ou privados; e
- b) de origem nacional ou estrangeira;

II – a remuneração auferida pelos ocupantes dos cargos estatutários de direção e membros do conselho de administração e conselho fiscal, quando existentes;

III – quaisquer contratos, acordos, convênios e congêneres, ainda que não envolvam repasses financeiros, celebrados com entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º É vedado ao ocupante de cargo público exercer cargo de membro de órgãos diretivos ou consultivos das entidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 1º.

§ 1º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo permanece em vigor pelo prazo de dois anos contado da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

§ 2º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica ao ocupante dos cargos previstos no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Dá-se ao art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. É vedada a participação de servidores

públicos na composição de conselho ou diretoria de organizações da sociedade civil, bem como a percepção de remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda dessas entidades.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º.**

.....
XIII – receber o servidor público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações da sociedade civil” (NR)

“**Art. 11.**

.....
XIII – participar o servidor público da composição de conselho ou diretoria de organização da sociedade civil.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é ampliar, por meio de novas regras de transparência e governança, o controle sobre as atividades das organizações da sociedade civil (OSCs), popularmente conhecidas como Organizações Não Governamentais (ONGs), que operam no Brasil.

As atuais regras existentes para controle de atividades de OSCs dirigem-se sobretudo às organizações que recebem recursos públicos. As normas propostas neste projeto de lei aplicam-se a todas as organizações da sociedade civil que atuam em território nacional, independente da origem dos recursos.

Entendo que é de interesse público melhor compreender as origens dos recursos das OSCs que atuam em território nacional, incluindo aqueles de origem estrangeira. Igualmente, por meio da discriminação das despesas e da remuneração dos dirigentes dessas instituições, busca-se avaliar em que medida esses recursos são aplicados na atividade-fim e na atividade-meio, permitindo avaliar se foram cumpridos os objetivos originais. As medidas propostas também possibilitarão, por exemplo, que se identifique eventual desvirtuamento dos objetivos dessas entidades, inclusive contra interesses nacionais.

Por fim, de forma a prevenir o risco de intromissão dessas entidades em funções institucionais do poder público, é preciso que os agentes públicos, muitas vezes responsáveis pela fiscalização das Oscips, sejam completamente afastados de qualquer contato com a sua administração, para que resguardem sua imparcialidade.

Ainda, impõe-se o estabelecimento de um período vedado de atuação nessas entidades, mesmo após o servidor público ter deixado o seu cargo, para evitar ou, ao menos, restringir a verdadeira “porta giratória” que se verificou nas relações entre esses entes e os órgãos públicos.

Mas não basta proibir essa atuação. É preciso que, em caso de desobediência, haja efetiva punição do agente público infrator. Por isso, propõe-se que a infração a esse dever seja caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Certo da importância desta proposição, conclamo os nobres colegas a debatermos, aperfeiçoarmos e aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.*

RELATOR: Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.*

O art. 1º informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O art. 2º enumera os direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

O art. 3º contém as definições de beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O *caput* do art. 4º assegura a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos,

aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º explicitam o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*.

O *caput* do art. 5º determina que a execução da portabilidade salarial automática será procedida por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º detalham as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*.

O *caput* do art. 6º prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar. Os §§ 1º e 2º estabelecem que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

O *caput* do art. 7º assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º detalham o débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º explicitam o procedimento do débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único prevê que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático.

O art. 11 prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático.

O *caput* do art. 12 assegura direitos de informação aos tomadores de crédito. O parágrafo único veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.

O *caput* do art. 13 determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente a faculdade de cancelar o contrato e que as taxas de juros somente serão aplicadas ao saldo devedor futuro.

O *caput* do art. 14 garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 15 prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito.

O *caput* do art. 16 prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º tratam da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico.

O art. 17 estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

O art. 18 prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, destaca, na justificação, a “importância desta proposição para o barateamento do custo do crédito no país”.

A matéria foi distribuída a esta CTFC e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção dos consumidores de serviços bancários, ao mesmo tempo em que colabora para ampliar a eficiência e a velocidade dos serviços financeiros.

A portabilidade salarial automática permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. Esse mecanismo permitirá maior concorrência bancária, visando à manutenção dos recursos em instituição que conceda mais benefícios ao consumidor e que o faça optar pela conta salário que lhe seja mais vantajosa.

A instituição financeira contratada pelo empregador pode ser a mais vantajosa para o empregador, mas não para o empregado, que decide portar os recursos para outra instituição mais benéfica. Além disso, pode ser

custoso para o empregado convencer o empregador a depositar os recursos em conta por ele indicada.

Dessa forma, a medida garante mais direitos ao consumidor que recebe seu salário em instituição financeira. A portabilidade salarial já está prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que *dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras*. Acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O débito automático entre instituições permitirá ao consumidor integrar as instituições perante as quais possui conta e toma empréstimo. Muitas vezes, determinada instituição financeira concede mais benefícios e facilidades para a abertura da conta corrente, mas não é tão vantajosa na concessão de crédito. O consumidor poderá, assim, optar por realizar empréstimo em instituição financeira diversa da qual mantém conta, que para ele é mais benéfica, mas indicar a instituição financeira na qual mantém conta para realizar o débito das parcelas do empréstimo.

A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já está prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que *dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário*. Mais uma vez, acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei com o objetivo de proteger a pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O direito à informação permite ao consumidor que tome conhecimento, no caso de obtenção de crédito, sobre informações essenciais referentes ao crédito, tanto em relação ao início da contratação, como o conteúdo do contrato e o custo efetivo total, quanto em relação a situações supervenientes ocorridas ao longo da contratação, como a alteração da taxa de juros contratual.

O direito à informação assegura ainda um relacionamento profícuo entre o consumidor e a instituição financeira. O consumidor contará, em determinados casos, com o recebimento de avisos mensais sobre o débito e sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas, além de alertas sobre o débito nos canais digitais de relacionamento. Caso o consumidor

apresente dificuldades em lidar com o saldo devedor, ele deverá receber informações e assessoramento prestados pela instituição financeira.

O crédito com juros reduzidos permitirá que os consumidores, optantes por modalidade especial de crédito, venham a se beneficiar de crédito com juros abaixo dos praticados no mercado. A modalidade especial de crédito permitirá também que as situações jurídicas entre credor e devedor, como mora, citação e intimação pessoal, sejam realizadas por meio de mensagem eletrônica ou de sistema de mensagens móveis. A modalidade especial de crédito colaborará para a harmonização das relações de consumo ao agilizar a execução dos valores depositados, pois permite a penhora de valores do consumidor ou do garante em conta de poupança e torna a opção pelo débito automático dos valores irretratável e irrevogável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4871, DE 2024

(nº 8184/2017, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1583953&filename=PL-8184-2017



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Art. 2º São direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros:

I - direito à portabilidade salarial automática;

II - direito ao débito automático entre instituições;

III - direito à informação; e

IV - direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - beneficiário: pessoa natural que possui o direito de exercer a portabilidade salarial;

II - conta-salário: qualquer conta em instituição depositária, inclusive conta de depósito ou de pagamento pré-paga, utilizada a pedido de entidade contratante para o registro e o controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

III - instituição contratada: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco

2841333



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [2 de 15]



Central do Brasil detentora de conta-salário ou conta de depósito ou de pagamento com as mesmas funcionalidades de conta-salário, escolhida pela entidade contratante responsável por manter a conta na qual os créditos do beneficiário são inicialmente depositados;

IV - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta a ser debitada para execução de débito automático entre instituições;

V - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial automática e detentora da conta a ser creditada para execução de débito automático entre instituições; e

VI - tomador de crédito: pessoa natural contratante de operação de crédito perante instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DA PORTABILIDADE SALARIAL AUTOMÁTICA

Art. 4º É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 1º A portabilidade salarial automática de que trata o *caput* deste artigo consiste na transferência, a pedido do beneficiário e mediante o compartilhamento de



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [3 de 15]

2841333



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações entre as instituições contratadas e as destinatárias, do valor creditado em uma ou mais contas-salário para outra conta de titularidade do próprio beneficiário.

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática por meio dos canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto, a fim de proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso do beneficiário e a sua livre escolha.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O compartilhamento de informações entre as instituições contratadas e as destinatárias para fins de execução da portabilidade salarial automática deverá ocorrer por meio de canal eletrônico provido pelas instituições, mediante troca de informações essenciais à sua operacionalização, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O compartilhamento das informações previstas no *caput* deste artigo deverá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do beneficiário, vedada a solicitação de informações adicionais, além daquelas previstas na regulamentação.

§ 2º A instituição contratada não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [4 de 15]

2841333



objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser solicitada para todas as contas-salário do beneficiário existentes em determinada instituição contratada, e, nesse caso, não poderá haver recusa da portabilidade por ausência de informação ou por inconsistências nos dados da entidade contratante.

§ 4º O canal eletrônico referido no *caput* deste artigo deverá, para fins de execução da modalidade de portabilidade salarial automática, possibilitar o compartilhamento de dados e de serviços entre as instituições contratadas e as destinatárias, de forma a permitir o acesso às informações necessárias à execução da portabilidade, em especial:

I - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade contratante;

II - o valor depositado na conta-salário;

III - as eventuais deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - os valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

§ 1º O prazo para a transferência dos recursos da conta-salário, para fins da portabilidade salarial automática, será definido em regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em caso de existência de cessão total ou parcial de créditos a receber do beneficiário, a portabilidade apenas será efetivada a partir do dia subsequente à efetivação do pagamento à cessionária, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DO DÉBITO AUTOMÁTICO ENTRE INSTITUIÇÕES

Art. 7º Será assegurado ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de sua titularidade para liquidação de parcelas de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias.

§ 1º No débito automático de que trata o *caput* deste artigo, a instituição destinatária fica autorizada a determinar débito, em nome de tomador de crédito, em uma ou mais contas, previamente indicadas ou não, em instituições depositárias, dos valores correspondentes a parcelas de operações de crédito contratadas.

§ 2º O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [6 de 15]

2841333



Art. 8º O débito automático entre instituições deverá ser realizado mediante prévia e expressa autorização do tomador de crédito.

§ 1º A autorização do tomador de crédito de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser individualizada e vinculada a cada instrumento de crédito;

II - constar de termo específico; e

III - estipular o respectivo prazo.

§ 2º O débito automático será determinado pela instituição destinatária com o objetivo exclusivo de liquidação da parcela de crédito, podendo ser adicionados encargos, atualização monetária, multas e juros de mora, conforme previsão contratual.

§ 3º O débito automático será executado diretamente, a partir de solicitação eletrônica da instituição destinatária, em conta de titularidade do tomador de crédito, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 4º Caso o tomador de crédito indique mais de uma conta para a efetivação do débito automático, a prioridade do débito será realizada de acordo com a ordem de preferência por ele definida.

§ 5º A instituição destinatária e a instituição depositária deverão informar ao tomador de crédito a efetivação do débito automático, por meio de comunicado que deverá conter, no mínimo:

I - as informações que permitam a identificação do contrato de concessão de crédito; e

2841333



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 13/12/2024

II - o montante debitado automaticamente para liquidação das parcelas, incluídos o valor do principal, as eventuais multas, os juros e a atualização monetária.

Art. 9º A instituição depositária não poderá recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva.

Parágrafo único. A eventual recusa e a respectiva justificativa deverão ser comunicadas à instituição destinatária.

Art. 10. O tomador de crédito poderá revogar a autorização para o débito automático, nos prazos e nos termos a serem definidos em regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, regulamentará:

I - os procedimentos para interligação entre as instituições depositárias e destinatárias para a execução do débito automático de que trata este Capítulo;

II - os modelos e os prazos para repasses financeiros dos débitos automáticos entre instituições;

III - os limites para resarcimento de custos entre instituições; e

IV - as demais regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À INFORMAÇÃO



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [8 de 15]

2841333



Art. 12. Nos termos de diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e de regulamentação do Banco Central do Brasil, serão assegurados aos tomadores de crédito os direitos a:

I - divulgação, com destaque, nos contratos de crédito e nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente, do custo efetivo total da operação e das taxas de juros cobradas na concessão de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

II - em caso de utilização de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos:

a) recebimento de avisos mensais sobre o débito, com destaque para os juros e os demais encargos incidentes;

b) recebimento de informações sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas;

c) alertas com destaque para o débito nos canais digitais de relacionamento da instituição com o cliente;

III - não ocorrência de aumentos não solicitados ou sem expressa e prévia anuênciia nos limites de crédito em modalidades de cheque especial, cartão de crédito e outros instrumentos pós-pagos;

IV - recebimento de informações e de assessoramento em caso de saldo devedor vencido de forma persistente ou recorrente.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão realizar comunicação prévia a seus clientes sobre alterações nas taxas de juros incidentes sobre o saldo devedor de operações de crédito nas modalidades pré-aprovadas e rotativas, incluídos cartões de crédito e outros instrumentos pós-pagos, observados os seguintes requisitos:

I - antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - uso de linguagem acessível; e

III - uso dos meios de comunicação regularmente utilizados para contato com os clientes, incluídos os canais digitais.

§ 1º Deverá ser facultado ao cliente, simultaneamente ao envio da comunicação de aumento de juros, o cancelamento do contrato, de forma simplificada, inclusive por meio de canais digitais.

§ 2º Fica garantido ao devedor que as alterações nas taxas de juros aplicadas aos produtos de crédito referidos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre o saldo devedor futuro e na hipótese de renovação da operação de crédito após 30 (trinta) dias.

Art. 14. Nas propagandas comerciais relativas ao oferecimento de crédito ou de instrumento de pagamento pós-pago e na comunicação acerca desses produtos nos canais digitais de relacionamento com cliente, deverá ser observado o seguinte:

I - utilização de linguagem clara, que não induza o tomador de crédito a erro;

2841333



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [10 de 15]



II - não indução ao uso exagerado ou irresponsável de crédito;

III - inclusão de alerta sobre os riscos associados à utilização da modalidade de crédito ou instrumento ofertado.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará a aplicação deste artigo, observadas as diretrizes expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 15. Os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito prevista neste Capítulo terão direito a um desconto percentual em relação às taxas praticadas em modalidades semelhantes de crédito, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. O instrumento de crédito referente à modalidade de que trata o art. 15 desta Lei poderá prever que:

I - a mora do tomador de crédito possa ser comprovada por mensagem com confirmação de entrega encaminhada para o endereço eletrônico indicado pelo tomador no instrumento contratual e, concomitantemente, por mensagem enviada por sistema de mensagens móveis;

II - a citação e a intimação pessoal do tomador de crédito, quando assim exigidas por lei, ocorram por envio de mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo tomador no instrumento contratual por meio do qual foi concedido o

2841333



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [11 de 15]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 13/12/2024

crédito ou a outro endereço eletrônico comunicado posteriormente ao credor;

III - os valores referidos no inciso X do *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de titularidade do tomador de crédito ou do seu garantidor que superem o montante de 20 (vinte) salários mínimos sejam penhoráveis em sua integralidade; e

IV - a solicitação de débito automático de valores depositados em conta de depósito ou de pagamento pré-paga de titularidade do tomador de crédito, para liquidação das parcelas da operação de crédito, seja irretratável e irrevogável até a quitação da obrigação.

§ 1º O tomador de crédito deverá consentir com as regras previstas no *caput* deste artigo mediante assinatura de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, do qual deverão constar:

I - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor e a taxa de juros do crédito decorrente da concessão dessas prerrogativas;

II - as regras e a taxa de juros aplicáveis em caso de não concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo; e

III - a declaração expressa do tomador de crédito de concordância com a concessão das prerrogativas previstas no *caput* deste artigo e de preferência pelo uso da modalidade de crédito com juros reduzidos.

§ 2º O instrumento de crédito deverá conter o endereço eletrônico do credor para comunicação do tomador de crédito sobre eventual alteração do endereço eletrônico para



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [12 de 15]

2841333



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 13/12/2024

intimação pessoal e do número de telefone móvel indicados no instrumento contratual.

§ 3º O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados pelo tomador de crédito será de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do tomador.

§ 4º Desde que comprovada a mora, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, o credor poderá requerer ao Poder Judiciário, em desfavor do devedor, a penhora liminar de bens móveis e dos valores estabelecidos no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes relacionadas a esta Lei, e o Banco Central do Brasil a regulamentará, ambos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841333>

Avulso do PL 4871/2024 [13 de 15]

2841333



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 188/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841335>

Avulso do PL 4871/2024 [14 de 15]

2841335

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art833_cpt_inc10

3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que altera a *Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que altera a *Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*



SENADO FEDERAL

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, acrescenta art. 6º-A à Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022. O *caput* do art. 6º-A prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. O parágrafo único do art. 6º-A determina que as medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme o regulamento.

O art. 2º prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição, o Senador Eduardo Gomes, informa que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o afogamento é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de mortalidade, mas poderia ser prevenido, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas.

Na justificação, o autor destaca que, em 2019, mais de 1.500 crianças morreram por afogamento e outras 5.000 foram hospitalizadas, podendo sobreviver com sequelas. Apesar disso, a Lei nº 14.327, de 2022, não prevê medidas especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Na CDH, a matéria recebeu Parecer pela aprovação do PL nº 1.944, de 2022, bem como da Emenda nº 1 – CDH. A Emenda altera a redação proposta ao art. 6º-A. O *caput* passa a prever que é obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico. O § 1º prescreve que as medidas incluem, entre outras, a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos; a afixação de quadros ou cartazes com



SENADO FEDERAL

informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar. O § 2º determina que compete ao Poder Público promover campanhas sobre educação aquática; apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas e estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.

Não foram apresentadas outras emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.



SENADO FEDERAL

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, bem como da Emenda nº 1 – CDH. É necessário destacar que a Lei nº 14.327, de 2022, não contém disposições específicas direcionadas para o consumidor infantil, que constitui o grupo mais vulnerável aos acidentes ocasionados pela utilização de piscinas. Podemos dizer que o consumidor infantil faz parte do grupo de consumidores hipervulneráveis, que demandam especial proteção da legislação consumerista.

Em diversos dispositivos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), trata do respeito à segurança do consumidor. Esse respeito está previsto, por exemplo, no art. 4º do Código, que cuida da Política Nacional de Relações de Consumo, garantindo que os produtos e serviços devem ter padrão adequado à segurança dos consumidores. Além disso, os fornecedores devem ser incentivados a implementar os meios de controle de segurança dos produtos e serviços.

A questão que o PL nº 1.944, de 2022, é inegavelmente grave, afinal falamos de milhares de crianças e adolescentes que morrem ou ficam sequeladas anualmente. A supervisão adequada e outras medidas sugeridas na proposição podem evitar a grande maioria dessas trágicas ocorrências. Lembramos, em acréscimo, que a Constituição Federal atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao lazer, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Evidente, portanto, o seu mérito.

A Emenda nº 1, da CDH, aprimora a redação do art. 6º-A porque contém disposições mais específicas do que a redação original do PL nº 1.944, de 2022. A redação original do PL nº 1.944, de 2022, prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança na forma do regulamento. A Emenda nº 1, da CDH, é mais direta e efetiva e já



SENADO FEDERAL

obriga a adoção de medidas específicas de segurança para o público infantil, discriminando as medidas no § 1º e prescrevendo no § 2º ações do Poder Público para a solução do problema.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senadora Jussara Lima

21 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento. A alteração consiste no acréscimo do art. 6º-A para prever que sejam instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. O parágrafo único do novo artigo estabelece que essas medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme regulamento.

A justificação da matéria menciona que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o afogamento é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

mortalidade, mas poderia ser prevenido, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas. Aponta que, em 2019, mais de 1.500 crianças morreram por afogamento e outras 5.000 foram hospitalizadas, podendo sobreviver com sequelas. Apesar disso, a Lei nº 14.327, de 2022, não prevê medidas especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre proteção à infância e à juventude, como é o caso da proposição sob exame.

A matéria é constitucionalmente situada no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, não viola iniciativa reservada a outro Poder e preenche lacuna na legislação federal, que, de fato, não estabelece normas específicas para proteção das crianças e dos adolescentes em piscinas.

O problema de que trata o PL nº 1.944, de 2022, é inegavelmente grave, afinal falamos de milhares de crianças e adolescentes que morrem ou ficam sequeladas anualmente. A supervisão adequada e outras medidas sugeridas na proposição podem evitar a grande maioria dessas trágicas ocorrências. Diga-se, em acréscimo, que a Constituição Federal atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao lazer, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Evidente, portanto, o seu mérito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A fim de colher contribuições adicionais à proposição, este colegiado realizou, no dia 30 de junho de 2023, audiência pública que contou com a participação de Alex Ferrarini Delgado, Alexsandro Simões Silva, Raquel Euzébio Corrêa, Tatiana Bedran, Márcio Morato, José Fernando Beteti e Jade Nagano, além deste Relator, do autor da proposição, Senador Eduardo Gomes, e do Presidente da CDH, Senador Paulo Paim. Foi extremamente comovente ouvir pais e mães que passaram pelo horror de ver seus filhos afogados, além de profissionais que clamaram pela ação do Estado em defesa das crianças e dos adolescentes. Merecem nossa homenagem e gratidão, mas, além disso, temos a oportunidade de expressar esse reconhecimento em termos práticos, incorporando ao texto da proposição as sugestões que estão ao alcance do Legislativo e encaminhando ao Executivo aquelas que escapam à nossa função.

Para esse efeito, apesar de entendermos que as sugestões já cabem no leque amplo previsto na redação original, vemos espaço para especificar algumas das medidas propostas, sem, contudo, entrar em minúcias que teriam lugar mais adequado no regulamento da lei.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1- CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º-A que o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, acrescenta à Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022:

“Art. 6º-A. É obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico.

§ 1º As medidas a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outras:

I – a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos;

II – a afixação de quadros ou cartazes com informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar;

§ 2º Compete ao Poder Público:

I – promover campanhas sobre educação aquática;

II – apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas;

III – estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB) | | |
|---|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| RANDOLFE RODRIGUES | 1. SORAYA THRONICKE | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | 2. MARCIO BITTAR | |
| RENAN CALHEIROS | 3. GIORDANO | PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA | 4. WEVERTON | |
| ZEQUINHA MARINHO | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| LEILA BARROS | 6. VAGO | |
| IZALCI LUCAS | 7. VAGO | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| MARA GABRILLI | 1. OTTO ALENCAR | |
| ZENAIDE MAIA | 2. LUCAS BARRETO | |
| JUSSARA LIMA | 3. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | 4. NELSINHO TRAD | PRESENTE |
| PAULO PAIM | 5. VAGO | |
| HUMBERTO COSTA | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | 7. ANA PAULA LOBATO | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| MAGNO MALTA | 1. EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| ROMÁRIO | 2. VAGO | |
| EDUARDO GIRÃO | 3. VAGO | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|---------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| DR. HIRAN | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | |
| DAMARES ALVES | 2. CLEITINHO | |

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1944/2022)

NA 1^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA JUSSARA LIMA COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA N. 1-CDH.

21 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1944, DE 2022

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que *dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento*, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Serão instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22998.53208-83
|||||

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alerta que, todos os dias, morrem cerca de 480 crianças por afogamento em todo o mundo. De acordo com a entidade, no Brasil, essa é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de mortalidade. Ainda segundo a SBP, o problema poderia ser evitado com medidas de prevenção, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas.

Além disso, de acordo com a Sociedade Brasileira de Afogamentos Aquáticos (SOBRASA), as piscinas são responsáveis por 49% de todas as mortes, por afogamento, na faixa etária de 1 a 9 anos de idade.

Segundo o DATASUS ONG Criança Segura só em 2019 morreram mais de mil e quinhentas vítimas infantis e outras cinco mil foram hospitalizadas. Porém, os dados podem ser muito mais graves devido ao acontecimento ser comum e não registrado em comunidades ribeirinhas, praieiras além das mais carentes, onde crianças se afogam em baldes, bacias, vasos sanitários, poços, bueiros, fontes a até caixas de gorduras. Muitas certidões de óbito citam falta de oxigênio no cérebro sem discorrer sobre a causa da morte.

Ademais, sabemos que a maior parte das crianças que sobrevivem a um afogamento vive com sequelas muito graves, irreversíveis, em estado vegetativo para o resto de suas vidas.

Para evitar essas tragédias, a Sobrasa recomenda cinco medidas principais:

- Na piscina, manter a criança à distância de um braço, mesmo na presença de um guarda-vidas.
- Exigir a presença de guarda-vidas certificado para cada piscina, devidamente equipado com flutuador de resgate, ou um professor de natação com treinamento em emergências aquáticas durante o horário de aula.
- Ter conhecimento de como agir em emergências aquáticas (o uso de cilindro de oxigênio é restrito ao guarda-vidas e deve estar em local visível e à disposição na área da piscina).

SF/22998.53208-83

- Manter acesso restrito à piscina por meio do uso de grades ou cercas transparentes, com portões autotravantes, com altura que impeça crianças de entrar no recinto da piscina sem o acompanhamento de um adulto.
- Evitar a sucção de cabelo e partes do corpo com uso de ralo anti aprisionamento, redução da sucção por ralo e precauções de desligamento do funcionamento da bomba.

Nesse sentido, saudamos o advento da Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que *dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento*.

De fato, o referido diploma legal estabelece normas voltadas para usuários, proprietários, administradores e responsáveis técnicos de piscinas, com vistas à manutenção da integridade física dos frequentadores, sujeitando os infratores a penas de advertência e multa, entre outras.

No entanto, apesar de representar um grande avanço na normatização do tema, a Lei nº 14.327, de 2022, não estabeleceu disposições especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

Nesse sentido, para dar maior destaque a esse grave problema de saúde pública, propomos a criação deste projeto de lei em homenagem à Susan Delgado, uma criança de apenas 2 anos de idade que perdeu a sua vida num trágico afogamento. Seu pai, Alex Delgado, transformou seu luto em luta e este projeto é resultado de sua nobre ação.

Por conseguinte, propomos fixar, no regulamento da mencionada lei, medidas específicas para a prevenção dos afogamentos de crianças em piscinas, contribuindo, assim, para diminuir a ocorrência dessas tragédias.

Sala das Sessões,

SF/22998.53208-83

Senador EDUARDO GOMES



SF/22998.53208-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.327, de 13 de Abril de 2022 - LEI-14327-2022-04-13 - 14327/22
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2022;14327>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações detalhadas acerca da alocação dos recursos financeiros provenientes de duas importantes fontes de receita do arquipélago de Fernando de Noronha: a Taxa de Preservação Ambiental (TPA) e a taxa de ingresso para o Parque Nacional, as pessoas abaixo:

- o Senhor Rafael Camilo Laia, Gerente Regional do Nordeste - GR2, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- a Senhora Thallyta Figuerôa Peixoto, Administradora Geral da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN);
- a Senhora Emanuele Pessoa de Lira, Superintendente Administrativa Financeira e de TI (SAFI), da Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN).

JUSTIFICAÇÃO

O Arquipélago de Fernando de Noronha, reconhecido como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO, possui uma relevância ambiental e turística ímpar para o Brasil. A preservação deste ecossistema sensível e a manutenção da infraestrutura necessária para receber visitantes de forma sustentável dependem fundamentalmente da gestão eficiente dos recursos

financeiros arrecadados por meio da Taxa de Preservação Ambiental - TPA e da taxa de ingresso ao Parque Nacional.

A TPA, instituída com o objetivo de financiar ações de preservação ambiental e infraestrutura turística, e a taxa de ingresso ao Parque Nacional, destinada à conservação da biodiversidade e à manutenção das unidades de conservação, representam importantes instrumentos de financiamento para a sustentabilidade do arquipélago.

Nesse contexto, torna-se essencial para esta Comissão, no exercício de seu papel fiscalizador, compreender em detalhes como esses recursos são efetivamente alocados e utilizados pela Administração do Arquipélago. A transparência na gestão desses valores é crucial para garantir que os objetivos de preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável do turismo sejam alcançados de forma eficaz e responsável.

A obtenção dessas informações permitirá à CTFC avaliar a eficiência e a transparência na gestão dos recursos destinados à preservação e ao desenvolvimento sustentável de Fernando de Noronha, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao arquipélago e para o cumprimento do seu papel constitucional de fiscalização.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e a necessidade de aprofundar o conhecimento desta Comissão sobre a gestão dos recursos financeiros do Arquipélago de Fernando de Noronha, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 24 de março de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**